

TC/019134/2019

OBJETO: Contrato - Serviços de operacionalização do Carnaval de Rua 2019.

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal Das Subprefeituras, São Paulo Turismo S/A, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Radyr Llamas Papini, Procuradoria da Fazenda Municipal, Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATOR: João Antonio

COMPETÊNCIA: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

1. Inicialmente, entendo satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte, permitindo o **conhecimento** do recurso ordinário interposto.

2. No mérito, não me parecem existentes elementos novos que propiciem a revisão do julgado. Primeiramente, porque a r. Decisão foi adotada após aprofundado escrutínio técnico da matéria por esta Corte de Contas, com a participação dos interessados na fase instrutória do processo. Além disso, conquanto tenha havido oportunidade aos interessados para a interposição dos recursos cabíveis, apenas a PFM se manifestou, todavia, sem inovação recursal.

3. Quanto ao pedido subsidiário da Fazenda Pública – de reconhecimento dos efeitos financeiros – entendo que a natureza dos apontamentos, que incluem o acréscimo injustificado de 21,25 no valor do contrato e falhas na pesquisa de preço, não é compatível com o deferimento do pleito.

4. Finalmente, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelo recurso em apreço, diante das alegações constantes da peça recursal e de eventual juízo de ponderação por parte de V. Exa., com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, deixo para superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do *decisum* recorrido.

E o que submeto à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 3 de abril de 2024

Cleide Sodré Lourenço
Assessora Jurídica Subchefe
OAB/SP 113.624

CSL/PACJ